



2024/1436

27.5.2024

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/1436 DA COMISSÃO**  
**de 24 de maio de 2024**

**que altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019, no que diz respeito a determinados vegetais para plantação de *Ligustrum ovalifolium* e *Ligustrum vulgare* originários do Reino Unido, e o Regulamento de Execução (UE) 2020/1213, no que diz respeito às medidas fitossanitárias para a introdução desses vegetais para plantação no território da União**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 42.º, n.º 4, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Com base numa avaliação dos riscos preliminar, o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão <sup>(2)</sup> estabelece uma lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos de risco elevado.
- (2) Na sequência de uma avaliação preliminar, foram provisoriamente listados no Regulamento de Execução (UE) 2018/2019, como vegetais de risco elevado, 34 géneros e uma espécie de vegetais para plantação originários de países terceiros. Essa lista inclui o género *Ligustrum* L.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) 2020/1213 da Comissão <sup>(3)</sup> estabelece medidas fitossanitárias para a introdução no território da União de determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos que foram retirados do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019, mas relativamente aos quais não foram ainda integralmente avaliados os riscos fitossanitários. Tal deve-se ao facto de uma ou mais pragas das quais esses vegetais são hospedeiros ainda não estarem incluídas na lista de pragas de quarentena da União do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão <sup>(4)</sup>, mas que podem, no entanto, preencher as condições de inclusão nessa lista na sequência de uma nova avaliação dos riscos completa.

<sup>(1)</sup> JO L 317 de 23.11.2016, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2031/2019-12-14>.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece uma lista provisória de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado, na aceção do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2016/2031, e uma lista de vegetais para os quais não são obrigatórios certificados fitossanitários para a introdução na União, na aceção do artigo 73.º do mesmo regulamento (JO L 323 de 19.12.2018, p. 10, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2018/2019/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/2019/oj)).

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2020/1213 da Comissão, de 21 de agosto de 2020, relativo às medidas fitossanitárias para a introdução na União de determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos que foram retirados do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 (JO L 275 de 24.8.2020, p. 5, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2020/1213/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1213/oj)).

<sup>(4)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão (JO L 319 de 10.12.2019, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2019/2072/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/2072/oj)).

- (4) Em 31 de março de 2023, o Reino Unido <sup>(5)</sup> apresentou à Comissão um pedido de exportação para a União de vegetais para plantação com um máximo de sete anos, não enxertados, com um diâmetro máximo de 40 mm na base do caule, de *Ligustrum ovalifolium* e *Ligustrum vulgare*, originários do Reino Unido («vegetais em causa»). Esse pedido foi fundamentado através do dossiê técnico pertinente.
- (5) Em 1 de fevereiro de 2024, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») adotou um parecer científico sobre a avaliação dos riscos dos vegetais em causa <sup>(6)</sup>. A Autoridade identificou *Bemisia tabaci* (populações europeias), *Diaprepes abbreviatus* e *Scirtothrips dorsalis* como pragas pertinentes para esses vegetais, avaliou as medidas de redução dos riscos descritas no dossiê e estimou a probabilidade de indemnidade dos vegetais em causa em relação a essas pragas.
- (6) Com base no parecer da Autoridade, considera-se que o risco fitossanitário decorrente da introdução no território da União dos vegetais em causa é reduzido para um nível aceitável.
- (7) Consequentemente, os vegetais para plantação com um máximo de sete anos, não enxertados, com um diâmetro máximo de 40 mm na base do caule, de *Ligustrum ovalifolium* e *Ligustrum vulgare*, originários do Reino Unido, devem deixar de ser considerados vegetais de risco elevado. Por conseguinte, devem ser retirados da lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos de risco elevado constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019.
- (8) O Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (9) As medidas descritas pelo Reino Unido nos dossiês são consideradas suficientes para reduzir para um nível aceitável o risco decorrente da introdução no território da União dos vegetais em causa. Essas medidas devem, por conseguinte, ser adotadas como requisitos fitossanitários de importação, a fim de assegurar a proteção fitossanitária do território da União.
- (10) *Bemisia tabaci* (populações europeias) está listada como praga de quarentena de zonas protegidas no anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, enquanto *Scirtothrips dorsalis* está listada como praga de quarentena da União no anexo II desse regulamento de execução.
- (11) *Diaprepes abbreviatus* ainda não está incluída na lista de pragas de quarentena da União. É necessário que fique disponível uma avaliação dos riscos de pragas completa para determinar se a referida praga deve ser listada no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 e, por conseguinte, se os vegetais em causa, originários do Reino Unido, devem ser listados no anexo VII do mesmo regulamento, juntamente com os requisitos específicos pertinentes.
- (12) O Regulamento de Execução (UE) 2020/1213 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

<sup>(5)</sup> Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Quadro de Windsor [ver Declaração Comum n.º 1/2023 da União e do Reino Unido no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica (JO L 102 de 17.4.2023, p. 87)], em conjugação com o anexo 2 desse quadro, para efeitos do presente regulamento, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.

<sup>(6)</sup> Painel da fitossanidade da EFSA, «Scientific Opinion on the commodity risk assessment of *Ligustrum ovalifolium* and *Ligustrum vulgare* plants from the UK», 2024, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.8648>.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2020/1213 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de maio de 2024.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

## ANEXO I

No anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019, no quadro do ponto 1, na segunda coluna «Descrição», a entrada «*Ligustrum* L., com exceção dos vegetais para plantação de *Ligustrum delavayanum* e *Ligustrum japonicum*, com um máximo de 20 anos, em meio de cultura, com um diâmetro máximo de 18 cm na base do caule, originários do Reino Unido» passa a ter a seguinte redação:

«*Ligustrum* L., com exceção de:

- vegetais para plantação com um máximo de 20 anos, em meio de cultura, com um diâmetro máximo de 18 cm na base do caule, de *Ligustrum delavayanum* e *Ligustrum japonicum*, originários do Reino Unido, e
  - vegetais para plantação com um máximo de sete anos, não enxertados, com um diâmetro máximo de 40 mm na base do caule, de *Ligustrum ovalifolium* e *Ligustrum vulgare*, originários do Reino Unido».
-

## ANEXO II

No quadro do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2020/1213, é inserida a seguinte entrada entre a entrada «Vegetais para plantação, com um máximo de 20 anos, em meio de cultura, com um diâmetro máximo de 18 cm na base do caule, de *Ligustrum delavayanum* e *Ligustrum japonicum*» e a entrada «Vegetais para plantação com um máximo de 7 anos, com um diâmetro máximo de 40 mm na base do caule, de *Malus sylvestris*»:

| Vegetais, produtos vegetais ou outros objetos   | Código NC                                       | Países terceiros de origem | Medidas  |
|---|---|----------------------------|--|
| «Vegetais para plantação com um máximo de sete anos, não enxertados, com um diâmetro máximo de 40 mm na base do caule, de <i>Ligustrum ovalifolium</i> e <i>Ligustrum vulgare</i> » | ex 0602 90 45<br>ex 0602 90 46<br>ex 0602 90 48 | Reino Unido                | <p>a) Declaração oficial de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) os vegetais estão indemnes de <i>Diaprepes abbreviatus</i>,</li> <li>ii) o sítio de produção foi considerado indemne de <i>Diaprepes abbreviatus</i> durante as inspeções oficiais efetuadas em momentos oportunos, desde o início da última estação vegetativa, e</li> <li>iii) imediatamente antes da exportação, as remessas dos vegetais foram submetidas a uma inspeção oficial para deteção da presença de <i>Diaprepes abbreviatus</i>, com uma dimensão da amostra de modo a permitir, pelo menos, a deteção de um nível de infestação de 1 %, com um nível de confiança de 99 %;</li> </ul> <p>b) Os certificados fitossanitários desses vegetais incluem na rubrica “Declaração Adicional”:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) a seguinte declaração: “A remessa está em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2020/1213 da Comissão”, e</li> <li>ii) a designação específica dos sítios de produção registados.»</li> </ul> |